



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	2118/2020
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO “9º REDES WEGOV”

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação formulada pelo Assessor de Imprensa e Comunicação Social, *Brazilino Nunes de Oliveira*, visando sua própria participação e da servidora deste Tribunal, *Thatiane Coleta Silva*, no evento “9º Redes WeGov”, que será realizado em Florianópolis – SC, nos dias 15 e 16 de abril deste ano, a ser promovido pela *WeGov – Treinamentos para Gestão Pública Ltda.* À oportunidade, colacionou informações sobre o evento (docs. 19261/2020 e 19258/2020).

Na sequência, a Seção de Capacitação – SECAP, qualificou os servidores em questão, indicando que todos integram a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social – ASICS, subordinada à esta Diretoria-Geral (doc. 23657/2020).

A aludida Seção aduziu que o conteúdo programático do evento encontra pertinência com as atribuições regulamentares e regimentais dos participantes, tendo em vista que se trata de “*um encontro de comunicação e tecnologia para aproximar governo e cidadão, que visa reunir servidores engajados na área de comunicação das instituições públicas, bem como agências de publicidade e marketing que trabalham diretamente com comunicação.*” (doc. 23945/2020, itens 6, 7 e 11).

Ainda, para justificar a contratação da empresa WeGov, reportou-se a “*um espaço de aprendizado*” que visa à inovação do setor público, iluminando “*as boas ideias, práticas e projetos para que se repliquem na gestão pública*”, bem como aproximando “*os diálogos entre as esferas e poderes para solução de desafios complexos*” (doc. 23945/2020, item 14).

Após pesquisa realizada no *Painel de Preços*, apresentou relatório com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

registro de contratações de eventos de capacitação do poder público com a WeGov no ano de 2019 (doc. 23932/2020), e verificou que o valor a ser dispendido encontra-se dentro dos praticados no mercado, concluindo, por conseguinte, que a contratação em tela satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação, ante a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa (doc. 23945/2020, item 19).

Quanto aos custos para a participação dos servidores no evento, elaborou planilha estimativa das despesas, as quais totalizam R\$ 8.158,00 (oito mil cento e cinquenta e oito reais), incluindo diárias, inscrições e passagens (doc. 23945/2020, item 18).

Ao final, conclui pela inexistência de óbice à participação dos servidores no “9º Redes WeGov”, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos do art. 18 da Resolução TRE-GO nº 286/2018¹.

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras – SELCO (doc. 26118/2020), ante as considerações da SECAP, referentes à singularidade do objeto pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (docs. 25789/2020 e 26110/2020). À ocasião, colacionou notas de empenho emitidas pela empresa no ano de 2019 (docs. 25868/2020 e 25761/2020) e as certidões de regularidade concernentes à empresa (doc. 25408/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COFI, informou a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas, no montante de R\$ 8.158,00 (oito mil, cento e cinquenta e oito reais), discriminadas da seguinte

¹ Art. 18. Os servidores que participarem de ações externas de capacitação, custeadas pelo Tribunal, deverão transmitir internamente os conhecimentos adquiridos, às áreas com interesses afins ao tema do evento, bem como fornecer, quando disponível, cópia digital do material didático- pedagógico para inclusão no acervo da Seção de Biblioteca, Legislação e Arquivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

forma: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de inscrições, R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) de diárias e R\$ 2.038,00 (dois mil e trinta e oito reais) de passagens (doc. 26991/2020).

Em seguida, foi colacionado aos autos, *e-mail* encaminhado pela WeGov, informando o adiamento do referido evento, em razão da pandemia da COVID-19 (doc. 28619/2020).

Após tramitação, a ASICS anexou informação relativa à proposta do curso “Comunicação Integrada – Eleições 2020”, em plataforma online da própria WeGov, nos dias 2 e 4 de junho de 2020, sendo o investimento por inscrito no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) (doc. 68767/2020).

Ademais, a referida Unidade indica o servidor requisitado Murilo Vila Verde para participar do curso, tendo em vista que, ao se realizarem duas inscrições, a terceira é gratuita (doc. 68902/2020 e 68767/2020, item 4).

A SECAP, ante a mudança na proposta da capacitação em tela, corroborou o entendimento constante no doc. 23945/2020, no sentido de que as matérias abordadas no curso guardam pertinência com as atribuições regulamentares e regimentais dos servidores indicados, que o valor do investimento é compatível com os praticados no mercado, concluindo, assim, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (doc. 68984/2020).

A COFI informou que há disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa, no importe de R\$ 1.960,00 (mil e novecentos e sessenta reais) (doc. 72525/2020)

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento manifesta-se favoravelmente à participação dos servidores no evento, ocasião em que reconhece a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (doc. 74380/2020).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação dos servidores *Brazilino Nunes de Oliveira, Thatiane Coleta Silva e Murilo Vila Verde* lotados na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, subordinada a esta Diretoria-Geral, no curso “Comunicação Integrada – Eleições 2020”, a ser promovido pela empresa *WeGov - Treinamento para a Gestão Pública Ltda.*, nos dias 2 e 4 de junho de 2020, mediante plataforma on-line da própria empresa.

Convém destacar que, na proposta inicial de capacitação, seria realizado o evento “9º Redes WeGov”, em Florianópolis – SC, nos dias 15 e 16 de abril deste ano, conforme doc. 19258/2020. Entretanto, em virtude da pandemia da COVID – 19, foi apresentada nova proposta, em que a ação de capacitação passou a ser em forma de facilitação on-line (doc. 28619/2020 e 8767/2020).

O curso em questão tem como objetivo (doc. 68767/2020, pág. 4):

Atualizar, apresentar tendências e cases de comunicação pública que oriente o papel da comunicação institucional das instituições públicas nos tempos atuais.

Cabe destacar, também, os resultados que são esperados com capacitação em epígrafe (doc. 68767/2020, pág. 4):

Conscientização sobre posicionamento estratégico da área de comunicação dos tribunais eleitorais e construção colaborativa de um plano de ação de comunicação integrada para a eleições 2020 incluídas no nosso sistema de gerenciamento de projetos Basecamp (...).

Dessa forma, observa-se que tal proposta vem ao encontro das justificativas apresentadas pelas Unidades requerentes quanto à necessidade de participação dos servidores no evento, em razão de suas atribuições, especialmente, porque contempla palestras sobre os desafios das Eleições 2020 e workshop para criação da estratégia de comunicação integrada dos Tribunais Eleitorais do Brasil.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Nesse contexto, cumpre registrar que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa *WeGov - Treinamento para a Gestão Pública Ltda.*, responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 68984/2020):

12. No que tange à singularidade do objeto de contratação, tendo em vista tratar-se de evento de edições anuais, é um encontro de comunicação e tecnologia para aproximar governo e cidadão, que visa reunir servidores engajados na área de comunicação das instituições públicas, bem como agências de publicidade e marketing que trabalham diretamente com comunicação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

13. (...) Nesse sentido, dada a especificidade do evento ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão n° 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 68984/2020) enalteceu as qualificações da aludida empresa que realizará o curso:

15. Em relação à notória especialização da empresa, WeGov, é pertinente considerar que é um espaço de aprendizado para fazer acontecer a inovação no setor público: empoderar os agentes públicos que possam ter autonomia sobre seu trabalho; iluminar as boas ideias, práticas e projetos para que se repliquem na gestão pública; e aproximar os diálogos entre as esferas e poderes para solução de desafios complexos. Seu propósito é inovar, de forma transparente e real o setor público brasileiro, com a construção de uma nova dinâmica de funcionamento público-privado que possa melhorar o trabalho dos agentes públicos e a entrega de serviço para a vida das pessoas.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “(...) o objeto da capacitação ora tratada será mais amplamente atendido em treinamento ofertado por uma empresa que realiza o encontro de comunicadores de instituições públicas há nove anos, evento único dentro da Administração Pública,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

com programação diferenciada e com palestrantes renomados na área.” (doc. 68984/2020, item 17).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que (doc. 68984/2020, item 20):

Mediante pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprecos.planejamento.org.br), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 23932/2020), foram registradas duas contratações de evento de capacitação da empresa em tela com o poder público, no ano de 2019. Verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado, pois trata-se de curso semelhante ao da capacitação solicitada nos presentes autos.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

A despeito do reconhecimento da despesa na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 74380/2020), à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)² consolidou

²Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese de dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a SELCO expressou que “... *Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da despesa ora pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de*

menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal". (doc. 26118/2020).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 55 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica ***não vislumbra óbice*** à contratação da empresa a **WeGov – Treinamentos para Gestão Pública Ltda,**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

CNPJ nº 21.922.841/0001-26, com vistas à participação dos servidores *Brazilino Nunes de Oliveira, Thatiane Coleta Silva e Murilo Vila Verde*, no curso “Comunicação Integrada – Eleições 2020”, nos dias 2 e 4 de junho deste ano, mediante plataforma on-line da própria empresa.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 4 de junho de 2020.

Danielle Dantas Lopes Mendes
Assistente IV da AJUPE

Alex Inocência Cruvinel
Assessor Jurídico de Pessoal em substituição

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 4 de junho de 2020.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor-Chefe
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução nº 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação dos servidores **Brazilino Nunes de Oliveira, Thatiane Coleta Silva e Murilo Vila Verde**, no curso “Comunicação Integrada – Eleições 2020”, nos dias 2 e 4 de junho deste ano, em plataforma on-line, por meio da contratação da empresa **WeGov – Treinamentos para Gestão Pública Ltda**, CNPJ nº 21.922.841/0001-26, e, em razão do pequeno valor da contratação no importe de **R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais)** aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme o art. 18 da Resolução TRE-GO nº 286/2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Com tais considerações, ***remetam-se*** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 4 de junho de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 04/06/2020 17:39:51

Por: WILSON GAMBOGE JUNIOR e outros

TRE